PROCESSO TC N.º 09676/22

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Responsável: Rafael Aires Tenório
Valor: R$ 1.117.200,00
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva do Termo Aditivo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00720/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise do 1º Termo Aditivo ao contrato de nº 089/2021, decorrente da licitação Pregão Presencial n° 029/2021, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, cujo objetivo foi a contratação de serviços de transporte e locação de veículo para manutenção das atividades do referido Fundo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR regular com ressalva o primeiro termo aditivo ao contrato 89/2021, decorrente do pregão presencial 029/2021;
2. RECOMENDAR ao atual gestor do FMS de Mamanguape no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar as falhas como aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de março de 2023

PROCESSO TC N.º 09676/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09676/22 trata da análise do 1º Termo Aditivo ao contrato de nº 089/2021, decorrente da licitação Pregão Presencial n° 029/2021, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, cujo objetivo foi a contratação de serviços de transporte e locação de veículo para manutenção das atividades do referido Fundo, totalizando R$ 1.117.200,00.

Na sessão do dia 19 de junho de 2022, através do Acórdão AC2-TC-01584/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR regular com ressalva o pregão presencial 029/2021 e seu contrato decorrente e RECOMENDAR ao atual gestor do FMS de Mamanguape no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falha como aqui constatada.

A Auditoria elaborou relatório inicial apontando que o primeiro termo ao contrato apresentou as seguintes máculas: Observa-se previsão contratual e editalícia para a prorrogação da vigência contratual e, bem assim, presentes os requisitos do art. 57, II da Lei de licitações e Contratos. No tocante às exigências da Resolução RN-TC-09/2016 estas foram atendidas, **exceto quanto à:** Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 4), porquanto emitida em data posterior à assinatura do aditivo; CPF (fls. 5/6) encontra-se ilegível e certidões de Regularidade Fiscal (fls. 19-21) emitidas em data posterior à assinatura do aditivo. Ao final, concluiu pela citação do Sr. Rafael Aires Tenório, para apresentar defesa a despeito das falhas apontadas.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00443/23, opinando pela regularidade com ressalva do termo aditivo sob análise, sem necessidade de aplicação de multa ao gestor responsável.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, trago aqui parte do parecer ministerial, onde seu representante assim opinou: "considerando que a Auditoria confirmou que há previsão contratual e editalícia para prorrogar a vigência do contrato, além de que os requisitos exigidos pela Lei de licitações e Contratos estão presentes, pondera-se que as eivas encontradas podem ser relevadas em favor da celeridade e efetividade processual, tendo em vista não afetarem a finalidade do termo aditivo".

Ante o exposto, em comunhão com o parecer ministerial, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

PROCESSO TC N.º 09676/22

1) julgue regular com ressalva o primeiro termo aditivo ao contrato 89/2021, decorrente do pregão presencial 029/2021;

2) RECOMENDE ao atual gestor do FMS de Mamanguape no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar as falhas como aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 09:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 09:18

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO